



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.012, DE 2015

(Do Sr. Marco Maia)

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que , entre outros, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-208/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º-A e 1º-B:

Art.14

.....

§ 1º-A O percentual a que se refere o caput deste artigo será progressivamente elevado, por um período de dez anos, devendo chegar a 100% da aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

§ 1º-B A aquisição de gêneros alimentícios para o atendimento da merenda escolar deve dar preferência aos produtos orgânicos, opção que, progressivamente, tornar-se-á obrigatória.

Art. 2º O § 2º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14

§ 2º A observância do percentual previsto no caput e nos §§ 1º-A e 1º-B será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias: (NR)

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do Programa Fome Zero, que abarca o Programa Nacional de Alimentação Escolar e o Programa de Aquisição de Alimentos em muito contribui para que a agricultura familiar se organize cada vez mais e qualifique suas ações comerciais.

Por outro lado, para quem adquire esses produtos, o resultado é mais qualidade da alimentação a ser servida, manutenção e apropriação de hábitos alimentares saudáveis e mais desenvolvimento local de forma sustentável.

A ampliação que se propõe no percentual de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar provenientes da agricultura familiar e a priorização de produtos de origem orgânica garantem uma alimentação mais saudável e adequada aos estudantes, situação que impacta positivamente em diferentes áreas das políticas públicas, como a de saúde e a própria educação, já que crianças bem nutridas tem maior probabilidade de melhor desempenho escolar.

A existência de um mercado crescente de produtos diversificados, e uma maior conexão entre a agricultura familiar e a alimentação escolar propiciam segurança alimentar e nutricional, respeito à cultura, às tradições e aos hábitos alimentares saudáveis. Ademais, mecanismos como o PNAE e o PAA representam um modelo de desenvolvimento mais sustentável, com maior geração de renda e agregação de valor, combatendo a pobreza rural e estimulando os jovens a permanecerem no campo sendo produtivos e tendo perspectiva de futuro.

Inúmeros são os benefícios já observados com a implementação do PNAE. E, em função de todo o sucesso alcançado é que propomos um passo a mais, rumo a uma agricultura familiar sólida, bem estruturada, com espaço no mercado, propulsora de saúde e garantidora de segurança alimentar.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO